



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13063.000354/98-21
Recurso nº : 120.744
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : CONSTINTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.856

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTINTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13063.000354/98-21
Acórdão nº : 107-05.856

Recurso nº : 120.744
Recorrente : CONSTINTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

CONSTINTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRF) e Contribuição Social sobre o Lucro, nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Em sua impugnação de fls. 589/591, diz que a omissão de receitas decorreu de falha dos encarregados de sua contabilidade e que contesta apenas a exigência do imposto de renda na fonte., conformando-se com as demais.

A empresa sustenta que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 não pode ser aplicado às empresas que declaram o imposto com base no lucro presumido como é o seu caso porque, como o texto do citado artigo diz, alcança apenas as reduções do lucro líquido o que é próprio do regime de tributação pelo lucro real.

A autoridade julgadora de primeira instância, após delimitar a matéria litigiosa como Imposto de Renda na Fonte tão -somente, manteve a exigência com fundamento no art. 44 da Lei nº 8.541/92, ao argumento de que não lhe cabe apreciar questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis.

Intimada da decisão de primeira instância em 21/01/99 (fls. 620) apresentou o seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 18/02/99 (fls. 621), cujo seguimento se fez por força de mandado de segurança contra a exigência de depósito de, no mínimo 30%, de que trata a MP nº 1.621-30 e suas reedições (fls. 653/656).

Processo nº : 13063.000354/98-21
Acórdão nº : 107-05.856

Em seu recurso (fls. 621/622), a empresa diz que o recurso está restrito exclusivamente ao Imposto de Renda na Fonte, e persevera na improcedência do seu lançamento com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, consoante o Ac. 107-05.069.

É o Relatório.



Processo nº : 13063.000354/98-21
Acórdão nº : 107-05.856

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Imposto de Renda na Fonte, como a recorrente adverte, é a única matéria questionada.

Não concordo, "data venia", com o argumento de que o art. 44 da Lei nº 8.541/92, somente se aplicaria às pessoas jurídicas que declaram o imposto com base no lucro real. E isto porque o referido dispositivo é taxativo em seu alcance, ao estabelecer: "A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios...."

O emprego da alternativa "ou" revela que a lei quer atingir tanto a omissão de receita que se entende como subrepticamente distribuída aos sócios como outras formas em que o recurso é repassado ocultamente aos sócios.

A omissão de receita ocorre nas pessoas jurídicas, indistintamente, qualquer que seja o regime de tributação, seja no lucro real, presumido ou arbitrado. E por isso o dispositivo, logo no seu início atinge todas as hipóteses de desvio de receitas.

Já na segunda parte do dispositivo, a lei alonga o seu braço para alcançar a redução indevida do lucro líquido que propicie repassagem de recursos aos sócios, como ocorre, "v.g.", na dedução de custos ou despesas inexistentes.

Processo nº : 13063.000354/98-21
Acórdão nº : 107-05.856

A primeira hipóteses alcança a todas as pessoas jurídicas; a segunda, apenas as que declaram o imposto com base no lucro real.

No caso concreto, tem lugar a primeira forma.

Entretanto, ao invocar o Ac. 107-05.069 como argumento de defesa, tem razão a recorrente posto que são outros os fundamento apresentados ali e que caem como uma luva na composição do litígio.

Com efeito, o art. 44 da Lei ° 8.541/92 somente passou a alcançar as pessoa jurídicas que declaram o Imposto de Renda pelo lucro presumido a partir de 1º/01/95, quando passou a ter eficácia a MP. nº 842/94.

Anteriormente, o procedimento adotado nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava apenas as pessoas jurídicas que adotavam o lucro real como forma de tributação, como se infere da redação original do § 2º do citado art. 43, que dizia:

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo".

A mencionada medida provisória estendeu o tratamento às hipóteses de lucro presumido e lucro arbitrado.

E esse mandamento legal somente passou a ter eficácia jurídica a partir do ano de 1995, em face do disposto nos arts. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, e no art. 104 do Código Tributário Nacional, que vedam a cobrança de impostos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, e que remetem a cobrança para o exercício financeiro seguinte àquele em que a lei tenha sido publicada.

Processo nº : 13063.000354/98-21
Acórdão nº : 107-05.856

A matéria não é nova, já tendo sido enfrentada por esta Câmara em julgados anteriores e no sentido do presente voto, como faz certo o Acórdão nº 107-05.069, de 02/06/98, em que o relator, Dr. Paulo Roberto Cortez demonstrou à sociedade a impossibilidade de aplicação da nova modalidade de tributação anteriormente ao ano calendário de 1995.

Inconteste, nos autos, que a empresa declarava o imposto pelo lucro presumido.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES